

**MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA**

LEI MUNICIPAL N.º 1.235/97 DE 09 DE JUNHO DE 1.997

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LACERDÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA,

Torna público que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

TÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes e das normas gerais para sua adequação e aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Lacerdópolis, Estado de Santa Catarina será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com a dignidade e respeito a liberdade, a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único: É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e pressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção, jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normãs para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos do artigo 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescente.

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança Adolescente.

CAPÍTULO II

**TÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
E DO ADOLESCENTE**

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Seção I - Da natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMCA, como órgão deliberativo, consultivo e controlador em todos os níveis das ações da política de atendimento nos termos do artigo 88, II da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90.

Parágrafo Único: Os atos normativos ou decisórios emanados do CMCA serão formalizados sob a denominação de resolução.

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, e suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças ou dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalizar de tudo que seja executado no Município que possa afetar suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a - orientação e apoio sócio-familiar;
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - colocação sócio-familiar;
- d - abrigo;
- e - semi-liberdade;
- f - liberdade assistida;
- g - internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.096)

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabível, para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Receber denúncias, petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dando-lhe o encaminhamento devido;

IX - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, sendo:

I - 06 (seis) membros e respectivos suplentes representando o Município, indicados pelas seguintes entidades governamentais:

- a - Executivo Municipal;
- b - Divisão Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- c - Divisão de Saúde e Bem Estar Social;
- d - Colégio Estadual Joaquim D'Agostini;
- e - Polícia Militar;
- f - Câmara Municipal de Vereadores.

II - 06 (seis) membros e respectivos suplentes, representando as entidades não governamentais, indicados pelas seguintes entidades:

- a - Comércio e Indústria;
- b - Clube de Mães;

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA

- c - Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida (COHAB);
- d - Igreja Católica;
- e - Pastoral da Criança;
- f - Associação dos Acadêmicos de Lacerdópolis.

Art. 12 - O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, facultada uma recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante e não remunerado (Art. 89, ECA).

§ 1º - A limitação quanto a recondução não se aplica aos conselheiros que exercem cargos de confiança ou comissionados, junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Nas ausências e nos impedimentos dos seus conselheiros substituí-los-ão os seus suplentes.

SEÇÃO III - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13 - O Conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, salvo justificação por escrito aprovada por maioria simples de seus pares, perderá seu mandato, vedada a recondução para o mesmo período.

§ 1º - Perdendo o mandato, um conselheiro, representante de órgão ou entidade governamental, o Chefe do Poder Executivo nomeará outro representante do mesmo ou entidade e seu suplente, facultado o aproveitamento do suplente anterior.

§ 2º - No caso de perda de mandato de conselheiro não governamental, a entidade indicará novo titular ou suplente, facultado o aproveitamento do suplente anterior.

§ 3º - Excetuada a posse inicial dos primeiros conselheiros, que será dada pelo Prefeito Municipal, em todos os demais casos de renovação de conselheiros, estes tomarão posse perante seus pares.

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO, NATUREZA E RECURSOS DO FIA

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência - FIA, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho de Direitos ao qual é vinculado (Art. 88, IV do ECA).

Art. 15 - Os recursos do Fundo serão constituídos de:

I - doações e contribuições do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - dotações consignadas anualmente na legislação orçamentaria Municipal;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - remuneração oriundas de aplicações financeiras;

V - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas materiais, publicações e eventos realizados;

VI - receitas oriundas de multas aplicadas sobre a infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências de esferas governamentais e dos repasses ao Município;

VII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município, entidades governamentais, que tenham destinação específica;

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA

VIII - outros recursos que lhes forem destinados.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 16 - Cabe à gestão do fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou à ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações do Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 17 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a gestão contábil do FIA na esfera da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único: O Presidente do CMDCA será o ordenador de suas despesas, respeitadas as diretrizes e o plano de aplicação dos seus recursos, baixadas pelo plenário do Conselho.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS
TUTELARES

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 18 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 19 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitido uma reeleição.

Art. 20 - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 21 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e dos Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município de Lacerdópolis;

IV - reconhecida experiência no trato com a defesa ou atendimento da criança e do adolescente.

Art. 23 - Os Conselheiros serão eleitos pelas entidades que fazem parte do Conselho dos Direitos, tendo cada uma direito de nomear até 10 (dez) representantes para votar na eleição.

§ 1º - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma e registro, forma e prazo para impugnações, registros de candidaturas, processos eleitorais, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º - O CMDCA elegerá, respeitada a paridade, a Comissão de escolha dos membros do Conselho Tutelar, composta de 4 (quatro) integrantes, que fará afixar edital na portaria do prédio da Prefeitura e fará publicá-lo em pelo menos um jornal de grande circulação no Município, até 90 (noventa) dias antes do pleito, abrindo prazo para inscrição das candidaturas, fixando a data da eleição e o local da votação.

§ 3º - Cabe à Comissão de escolha, organizar e coordenar todos os trabalhos, na forma desta Lei e das Resoluções do CMDCA.

§ 4º - O Presidente da Comissão de escolha comunicará ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca, o início do processo de escolha, encaminhando-lhe cópia do edital e a relação dos inscritos, para a fiscalização de que trata o Art. 139 do ECA.

§ 5º - Em vista da elevada responsabilidade do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, a Comissão de escolha deverá examinar a idoneidade do candidato não só em declarações atestadas ou certidões formais, mas também por quaisquer outros meios de prova em direito admitidas, como documentos, perícias e outros, podendo requisitar as diligências necessárias para elucidar aspectos relevantes.

§ 6º - Das decisões da Comissão nos casos de impugnações de candidaturas ou de votos cabe recurso ao plenário do CMDCA.

§ 7º - O CMDCA diplomará os eleitos e dar-lhe posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 24 - Todo o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS
CONSELHEIROS

Art. 25 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 26 - O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, submetendo-o a aprovação do CMDCA.

Art. 27 - Constará da Lei Orçamentaria Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, § único, ECA).

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Direitos e Conselho Tutelar, providenciará local adequado para ao seu funcionamento, bem como apoio de pessoal e outros meios.

§ 1º - O CMDCA fixará por resolução, ouvido o Conselho Tutelar, os dias e os horários em que este dará atendimento.

§ 2º - A Atuação do Conselho Tutelar, porém será permanente, ou seja, contínua e ininterrupta, atendendo os casos urgentes em qualquer dia e horário, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 29 - As funções do Conselho Tutelar não são remuneradas.

§ 1º - Caso, entretanto, o volume de trabalho que vier a ser desenvolvido o justifique e havendo solicitação do CMDCA, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, uma gratificação compatível com suas funções.

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º - Tal gratificação será proporcional a média das horas semanais que se verificarem necessárias ao desempenho das funções e terá como parâmetro os vencimentos de professor municipal de final de carreira.

§ 3º - Tratando-se de agentes públicos, eleitos para mandatos temporário, os Conselheiros Tutelares não adquirirão ao término de seu mandato, qualquer direito de indenização, nem a efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.

§ 4º - Elegendo-se algum funcionário público municipal, considerar-se-ão justificadas as ausências de suas funções efetivas, sempre que estiver a serviço do Conselho Tutelar.

**SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS
CONSELHEIROS**

Art. 30 - Perderá automaticamente o mandato, o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal, ou que deixar de residir no Município de Lacerdópolis.

Art. 31 - Poderá ainda, ser cassado, o mandato do Conselheiro Tutelar em caso de grave desídia no cumprimento de seu cargo, apurando-se o fato através de inquérito administrativo, cuja instauração dependerá do voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, e desde que haja votação favorável à cassação pela maioria qualificada de 2/3 do colegiado pleno, garantida a ampla defesa.

Parágrafo único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro Regional ou Distrito Local.

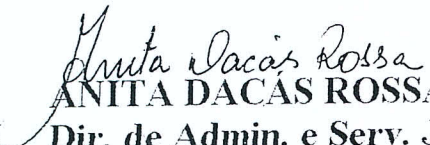
Art. 33 - A primeira eleição para os membros do Conselho Tutelar deverá acontecer no período máximo de 90 dias, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 34 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.014, de 08 de setembro de 1993 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lacerdópolis, 09 de junho de 1997.


HILARIO CHIAMOLERA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.


ANITA DACÁS ROSSA
Dir. de Admin. e Serv. Jur.